

**BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE
SOCIAL**

**QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO
PLANO DE APOSENTADORIA CACIBAN**

CNPB nº 2015.0015-65

agosto de 2021

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
3 Do Patrocinador e dos Participantes	...	
<p>Art. 3º - Para efeito deste Regulamento consideram-se:</p> <p>b) Participantes: os funcionários do antigo empregador/Banco, que, no dia anterior à Data Efetiva da Implantação, se encontravam associados e recebendo benefícios da CACIBAN, nos termos do seu Estatuto então em vigor, aprovado em 25/08/1964 e posteriormente alterado em 25/04/1968, e devidamente adequado ao novo Código Civil em 29/03/2012, os quais, a partir da Data Efetiva da Implantação, em decorrência de opção expressa ou presumida, ficam inscritos no PLANO CACIBAN e sujeitos exclusivamente às disposições deste Regulamento, renunciando aos respectivos direitos e obrigações inerentes aos benefícios de previdência complementar até então concedidos pela CACIBAN, nos termos do seu respectivo Estatuto.</p> <p>c) Beneficiários: (i) Cônjuge ou convivente em união estável; (ii) os filhos do Participante, observados os seguintes limites etários: até 18 anos de idade ou quando estudantes até o mês que completar 24 anos; e (iii) os pais e os filhos de qualquer idade, desde que, sejam inválidos e vivam sob a exclusiva dependência econômica do Participante.</p>	<p>Art. 3º ...</p> <p>b) Participantes: os funcionários do antigo empregador/Banco que, no dia anterior à Data Efetiva da Implantação, se encontravam associados e recebendo benefícios da CACIBAN, nos termos do seu Estatuto então em vigor, aprovado em 25/08/1964 e posteriormente alterado em 25/04/1968, e devidamente adequado ao novo Código Civil em 29/03/2012, os quais, a partir da Data Efetiva da Implantação, em decorrência de opção expressa ou presumida, ficam inscritos no PLANO CACIBAN e sujeitos exclusivamente às disposições deste Regulamento, renunciando aos respectivos direitos e obrigações inerentes aos benefícios de previdência complementar até então concedidos pela CACIBAN, nos termos do seu respectivo Estatuto.</p> <p>c) Beneficiários: (i) Cônjuge ou convivente em união estável; (ii) os filhos do Participante, observados os seguintes limites etários: até 18 anos de idade ou quando estudantes até o mês que completar 24 anos; e (iii) os pais e os filhos de qualquer idade, desde que sejam inválidos e vivam sob a exclusiva dependência econômica do Participante.</p>	Exclusão de vírgula.
§ 1º - A inscrição dos Participantes no PLANO CACIBAN, conforme indicado na alínea (b) do “caput”, será formalmente comunicada pelo	§ 1º A inscrição dos Participantes no PLANO CACIBAN, conforme indicado na alínea (b) do “caput” deste artigo, foi formalmente comunicada	Ajustes redacional e no tempo verbal eis que a

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
BANESPREV aos Participantes, após a aprovação do processo de implantação do PLANO CACIBAN pelo órgão governamental competente, mediante entrega dos respectivos Certificados de Participante, nos termos da legislação de regência.	pelo BANESPREV aos Participantes, após a aprovação do processo de implantação do PLANO CACIBAN pelo órgão governamental competente, mediante entrega dos respectivos Certificados de Participante, nos termos da legislação de regência.	implantação ocorreu em janeiro/2006.
§ 2º - O PLANO CACIBAN proverá cobertura previdenciária exclusivamente aos Participantes referidos na alínea (b), do “caput”, os quais se encontram listados no ANEXO I, estando vedadas novas inscrições no PLANO CACIBAN, que, assim, se configurará como um plano em extinção, para uma massa fechada de participantes em gozo de benefício.	§ 2º O PLANO CACIBAN proverá cobertura previdenciária exclusivamente aos Participantes referidos na alínea (b) do “caput” deste artigo , os quais se encontram listados no ANEXO I, estando vedadas novas inscrições no PLANO CACIBAN, que, assim, se configurará como um plano em extinção, para uma massa fechada de participantes em gozo de benefício.	Ajuste redacional.
Inexistente	§ 3º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo 10, pela migração da correspondente Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, exceto se a referida opção não for produzir efeitos, nos termos do artigo 34 deste Regulamento.	Previsão da perda da qualidade de participante deste plano no caso de opção pela migração para o Plano CD.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
4 Dos Benefícios	...	
Art. 6º - Os Benefícios de Aposentadoria, e de Pensão por Morte previstos no Plano serão pagos mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, não sendo devido qualquer benefício de complementação, pelo PLANO CACIBAN, sobre a 13ª parcela do benefício pago pela Previdência Social, a título de abono anual.	Art. 6º Os Benefícios de Aposentadoria e de Pensão por Morte previstos no Plano serão pagos mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, não sendo devido qualquer benefício de complementação, pelo PLANO CACIBAN, sobre a 13ª parcela do benefício pago pela Previdência Social, a título de abono anual.	Exclusão de vírgula.
Art. 7º - O Benefício de Pensão por Morte, devido ao conjunto de Beneficiários dos Participante falecido, consiste numa renda mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da pensão por morte recebida pelos Beneficiários junto à Previdência Social.	Art. 7º O Benefício de Pensão por Morte, devido ao conjunto de Beneficiários do Participante falecido, consiste numa renda mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da pensão por morte recebida pelos Beneficiários junto à Previdência Social.	Ajuste redacional.
Art. 8º - Em 01/09/2014, o valor da renda mensal do Benefício de Aposentadoria não poderá ser inferior a R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e o do Benefício de Pensão por Morte o mínimo será de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais).	Art. 8º Em 01/09/2014, o valor da renda mensal do Benefício de Aposentadoria não podia ser inferior a R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e o valor mínimo do Benefício de Pensão por Morte era de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais).	Ajuste de tempos verbais e aprimoramento redacional.
§ Único - Os mínimos estabelecidos no caput deste artigo serão reajustados anualmente, nas mesmas épocas e índices de reajuste aplicado sob o salário base da categoria concedidos pelo Patrocinador aos seus empregados, conforme disposto no artigo 11 deste Regulamento.	§ Único Os mínimos estabelecidos no “caput” deste artigo serão reajustados anualmente, nas mesmas épocas e índices de reajuste aplicado sob o salário base da categoria concedidos pelo Patrocinador aos seus empregados, conforme disposto no artigo 11 deste Regulamento.	Padronização.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7 Da Destinação e Utilização da Reserva Especial	...	
<p>Art. 20 - Observados o disposto na legislação aplicável e neste Capítulo, o Conselho Deliberativo do BANESPREV, mediante consignação em ata, disciplinará as formas, os prazos, os valores e as condições aplicáveis à destinação e utilização da reserva especial constituída para revisão do PLANO CACIBAN, bem como para utilização do fundo previdencial, baseando-se, também, nos registros contidos em Parecer Atuarial específico elaborado pelo Atuário responsável pelo PLANO CACIBAN, assim como na Nota Técnica Atuarial, quando aplicável.</p>	<p>Art. 20 ...</p>	
<p>§ 1º - As deliberações tomadas acerca de cada destinação de reserva especial específica e a utilização do fundo previdencial serão amplamente divulgadas pelo BANESPREV aos Participantes/Assistidos do PLANO CACIBAN, Patrocinador e ao Órgão Supervisor e Fiscalizador, visando o esclarecimento dos critérios específicos adotados em cada oportunidade, com antecedência mínima de 30 dias do início da reversão.</p>	<p>§ 1º As deliberações tomadas acerca de cada destinação de reserva especial específica e a utilização do fundo previdencial serão amplamente divulgadas pelo BANESPREV aos Participantes e Beneficiários do PLANO CACIBAN, Patrocinador e ao Órgão Supervisor e Fiscalizador, visando o esclarecimento dos critérios específicos adotados em cada oportunidade, com antecedência mínima de 30 dias do início da reversão.</p>	<p>Substituição do termo “assistidos” por “beneficiários” para adaptação às regras do regulamento e maior transparência ao processo de migração.</p>
<p>§ 2º - O Parecer Atuarial e a Nota Técnica a que se refere o “caput” deste artigo, que serão aprovados pelo Conselho Deliberativo e farão parte da ata que consignará tal deliberação, nos termos do artigo 18 e caput do artigo 20 deste Regulamento, deverão explicitar os exercícios a que se refere cada destinação ou utilização e observar as previsões</p>	<p>§ 2º O Parecer Atuarial e a Nota Técnica a que se refere o “caput” deste artigo, que serão aprovados pelo Conselho Deliberativo e farão parte da ata que consignará tal deliberação, nos termos do artigo 18 e “caput” do artigo 20 deste Regulamento, deverão explicitar os exercícios a que se refere cada destinação ou utilização e observar as previsões</p>	<p>Padronização.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>contidas na legislação aplicável vigente e neste Capítulo, em especial no que diz respeito às formas de revisão do PLANO CACIBAN, levando-se em conta, para tanto, a proporção contributiva e a modalidade em que se estrutura o Plano.</p>	<p>contidas na legislação aplicável vigente e neste Capítulo, em especial no que diz respeito às formas de revisão do PLANO CACIBAN, levando-se em conta, para tanto, a proporção contributiva e a modalidade em que se estrutura o Plano.</p>	
<p>Art. 22 - A reserva especial constituída para a revisão do Plano, a ser utilizada conforme previsto no artigo 24 terá seu valor distribuído em fundos previdenciais específicos, atribuídos, separadamente, para Patrocinadores e Participantes.</p>	<p>Art. 22 A reserva especial constituída para a revisão do Plano, a ser utilizada conforme previsto no artigo 24, terá seu valor distribuído em fundos previdenciais específicos, atribuídos, separadamente, para Patrocinadores e Participantes.</p>	<p>Inclusão de vírgula.</p>
<p>Art. 28 - Caso o montante alocado como reserva de contingência se torne inferior ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas do Plano, tal como legalmente previsto, haverá a imediata interrupção da utilização da reserva especial, hipótese em que os fundos previdenciais indicados no artigo 22, à medida do necessário, serão revertidos para a recomposição da reserva de contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) aqui referido, extinguindo-se, automaticamente, os direitos de Patrocinador e Participantes em relação aos valores revertidos e não usufruídos até então.</p>	<p>Art. 28 Caso o montante alocado como reserva de contingência se torne inferior ao legalmente previsto, haverá a imediata interrupção da utilização da reserva especial, hipótese em que os fundos previdenciais indicados no artigo 22, à medida do necessário, serão revertidos para a recomposição da reserva de contingência ao patamar previsto na legislação vigente aplicável, extinguindo-se, automaticamente, os direitos de Patrocinador e Participantes em relação aos valores revertidos e não usufruídos até então.</p>	<p>Adaptação à legislação vigente aplicável.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	10 – Das Disposições Transitórias	Inclusão de capítulo para tratar das disposições transitórias.
Inexistente	Art. 33 Aos Assistidos deste PLANO CACIBAN na Data do Cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) será assegurado, durante o Período de Migração, o direito de migrar a Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) para o Plano de Benefícios CD BANESPREV administrado pelo BANESPREV, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.	Previsão da possibilidade de migração da reserva matemática individual de migração do Plano CACIBAN para o Plano CD.
Inexistente	§ 1º – A opção do Assistido por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV tem caráter irrevogável, irretratável e irreversível, e, uma vez verificada a condição estabelecida no artigo 34 deste Regulamento e efetivada a migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, extinguirá o direito do Assistido, Beneficiários e herdeiros legais de se beneficiarem das regras deste PLANO CACIBAN, operando-se plena quitação pela satisfação dos seus direitos junto a este PLANO CACIBAN, para nada mais pleitear do BANESPREV ou de seu Patrocinador, no presente ou no futuro, seja a que título for, relativamente ao PLANO CACIBAN e à migração.	Previsão da irretratabilidade e irreversibilidade da opção do assistido.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 2º A ausência de opção do Assistido, durante o Período de Migração, importará a sua manutenção neste PLANO CACIBAN.	Previsão do procedimento na hipótese de ausência da opção do assistido.
Inexistente	Art. 34 As opções de migração formalizadas pelos Assistidos somente serão eficazes e produzirão efeitos caso seja alcançado, até o final do Período de Migração, o patamar mínimo de migração estabelecido no termo de migração firmado pelo Patrocinador e pelo BANESPREV e aprovado pelo órgão público competente visando assegurar a viabilidade e a sustentabilidade técnica do Plano de Benefícios CD BANESPREV.	Previsão de que as opções de migração só produzirão efeitos se o patamar mínimo estabelecido pelo patrocinador for atingido, visando a assegurar a viabilidade e sustentabilidade do Plano CD.
Inexistente	§ 1º O patamar mínimo de migração referido no “caput” deste artigo constará do Instrumento Particular de Novação e Transação.	Previsão da divulgação patamar mínimo estabelecido pelo patrocinador.
Inexistente	§ 2º Na hipótese de o patamar mínimo de migração referido no “caput” deste artigo não ser alcançado no Período de Migração, o BANESPREV comunicará aos optantes sobre tal resultado, mantendo os Assistidos neste PLANO CACIBAN nos termos deste Regulamento.	Previsão de que, se o patamar mínimo não for atingido, ocorrerá a continuidade do Plano CACIBAN aos assistidos.
Inexistente	Art. 35 Para os fins deste Capítulo, considera-se:	Previsão de conceitos aplicáveis à migração da reserva matemática individual de migração do

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>I Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício concedido sob a forma de renda continuada previsto neste PLANO CACIBAN.</p> <p>II Data do Cálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): último dia do mês da Data de Autorização do Processo de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão apenas de referência para os Assistedos efetuarem a opção pela migração, já que tais valores não representarão os valores a serem migrados, que somente serão apurados na Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração.</p> <p>III Data de Autorização do Processo de Migração: data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pelo órgão público competente, do processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo.</p> <p>IV Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI) ou simplesmente Data de Recálculo: o último dia do mês em que encerrar o Período de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão de base para a migração dos recursos para o Plano CD BANESPREV, em especial dos valores das Reservas Matemáticas Individuais de Migração</p>	<p>Plano CACIBAN para o Plano CD.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>(RMI) a serem migradas, observado o disposto neste Capítulo.</p> <p>V Data Efetiva da Migração: data em que serão efetivamente migrados para o Plano CD BANESPREV os recursos correspondentes às Reservas Matemáticas Individuais de Migração, apuradas na Data de Recálculo, dos Assistidos que formalizarem sua opção pela migração. Esta data será até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração, conforme definido pelo BANESPREV.</p> <p>VI Instrumento Particular de Novação e Transação: instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual o Assistido formalizará a sua pela migração, de forma irrevogável, irretratável e irreversível, manifestando sua concordância com: (a) a Reserva Matemática Individual de Migração, posicionada na Data do Cálculo; (b) a metodologia a ser adotada para o recálculo da referida reserva, a ser realizado na Data de Recálculo; e (c) o critério de atualização da citada reserva, a ser adotado entre a Data de Recálculo e a Data Efetiva da Migração. Nesse instrumento, o Assistido também dará plena quitação pela satisfação de seus direitos junto a este PLANO CACIBAN.</p> <p>VII Período de Migração: período de 60 (sessenta) dias, concedido aos Assistidos para formularem a opção pela migração, iniciando-se</p>	<p>Alteração realizada em atendimento ao Parecer nº</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>na data da disponibilização pelo BANESPREV do Instrumento Particular de Novação e Transação, e que poderá ser prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV. Considera-se data da disponibilização do Instrumento Particular de Novação e Transação aquela em que o BANESPREV, após ampla divulgação, permitir o acesso ao referido instrumento na área restrita do seu sítio eletrônico, não podendo essa data ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da Data de Autorização do Processo de Migração.</p> <p>VIII Período de Transição: período entre a data-base do cadastro utilizado na avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI e a Data Efetiva da Migração.</p> <p>IX Plano de Benefícios CD BANESPREV ou Plano CD BANESPREV: plano de benefícios administrado pelo BANESPREV, estruturado na modalidade de contribuição definida, criado exclusivamente para recepcionar os Assistidos deste PLANO CACIBAN, e de outros planos de benefícios administrados pelo BANESPREV em que houver possibilidade de migração, que optarem pela migração de suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI).</p> <p>X Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): montante de recursos</p>	47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item “s”.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>financeiros apurado atuarialmente, atribuível a cada Assistido, considerando as disposições previstas neste Regulamento, no relatório da operação e na Nota Técnica Atuarial que instruem o processo de migração. A referida reserva será apurada na Data do Cálculo da RMI, para servir de referência à opção pela migração; depois, será recalculada na Data de Recálculo da RMI, na forma definida neste Regulamento, observada a legislação vigente. O valor da RMI a ser considerado para a migração, e que constituirá o saldo de conta total inicial do Plano CD BANESPREV, será aquele apurado na Data de Recálculo, atualizado até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.</p>	
Inexistente	<p>Art. 36 A opção pela migração da RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá ser formulada pelo Assistido, por escrito, mediante a celebração do Instrumento Particular de Novação e Transação entre o Assistido e o BANESPREV.</p>	<p>Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano CACIBAN para o Plano CD.</p> <p>Exclusão do trecho final antes proposto para o dispositivo para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dili c, alínea “ab” do item 306.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>§ 1º O Assistido deverá firmar e devolver ao BANESPREV o respectivo Instrumento Particular de Novação e Transação no Período de Migração. A devolução efetuada fora desse período será desconsiderada pelo BANESPREV. A critério do BANESPREV, a entrega do Instrumento Particular de Novação e Transação poderá ser realizada em meio digital, assim como sua formalização poderá ser feita eletronicamente.</p>	<p>Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano CACIBAN para o Plano CD.</p>
Inexistente	<p>§ 2º Caso exista mais de um Beneficiário em gozo de Benefício de Pensão por Morte, de um mesmo Participante assistido, a opção de que trata o “caput” deste artigo somente se efetivará se o Instrumento Particular de Novação e Transação, que será único, for subscrito por todos os Beneficiários ou seus procuradores, tutores ou curadores, sendo migrada a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV atrelada ao conjunto de Beneficiários.</p>	<p>Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios CACIBAN para o Plano CD.</p>
Inexistente	<p>§ 3º No caso de falecimento de Assistido, ocorrido após a formalização da opção pela migração e até a Data Efetiva da Migração, será assegurada pelo BANESPREV a efetivação da opção regularmente formalizada, de modo a prevalecer a vontade do Assistido prevista no Instrumento Particular de Novação e Transação, desde que operada a condição prevista no artigo 34 deste Regulamento.</p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado na migração da reserva matemática individual de migração do Plano CACIBAN para o Plano CD.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>§ 4º Será assegurado, no Período de Migração, aos Beneficiários do Assistido que falecer antes da opção pela migração desde que tenham requerido e/ou obtido a concessão do Benefício de Pensão por Morte previsto neste Regulamento, a opção pela migração, os quais estarão sujeitos a todas as regras relativas à migração previstas neste Capítulo, em especial a do parágrafo 3º deste artigo.</p>	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano CACIBAN para o Plano CD.
Inexistente	<p>Art. 37 Implementada a condição prevista no artigo 34, o BANESPREV migrará para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, na Data Efetiva da Migração, a RMI do Assistido que optar pela migração, apurada na Data de Recálculo da RMI e atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.</p>	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano CACIBAN para o Plano CD.
Inexistente	<p>§ 1º Os Assistidos que optarem pela migração serão inscritos no Plano de Benefícios CD BANESPREV como assistidos.</p>	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano CACIBAN para o Plano CD.
Inexistente	<p>§ 2º O Plano de Benefícios CD BANESPREV receberá as RMI para conversão em benefício previsto no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV.</p>	Previsão do procedimento de migração da reserva matemática individual de migração do Plano CACIBAN para o Plano CD.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Art. 38 As RMI, para efetiva migração, serão calculadas definitivamente na Data de Recálculo da RMI considerando os dados e a condição do Assistido deste PLANO CACIBAN, registrados no cadastro do BANESPREV.	Previsão do procedimento de cálculo da reserva matemática individual de migração do Plano CACIBAN para o Plano CD.
Inexistente	Parágrafo único – A data-base do cadastro a ser utilizado no cálculo da RMI referida no <i>caput</i> , bem como no cálculo preliminar realizado na Data do Cálculo da RMI, respeitará a defasagem máxima estabelecida na legislação em vigor.	Previsão do procedimento de cálculo da reserva matemática individual de migração do Plano CACIBAN para o Plano CD.
Inexistente	Art. 39 A RMI dos Assistidos corresponderá ao valor presente do benefício apurado na Data de Recálculo da RMI, deduzido o valor presente das contribuições dos Assistidos e de eventuais insuficiências e acrescido de eventuais excedentes patrimoniais, nos termos dos artigos 43 e 45 deste Regulamento.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	§ 1º A reserva matemática dos Assistidos será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste Regulamento.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração. Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.I.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 2º O Assistido que optar por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá, no Instrumento Particular de Novação e Transação, escolher uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV e indicar se pretende ou não receber antecipadamente até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta total após a migração, definindo o percentual caso opte pelo recebimento.	Previsão do pagamento ao assistido de até 25% da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	§ 3º O valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) da RMI, em percentual inteiro, a ser antecipado conforme escolha do Assistido, será pago pelo Plano de Benefícios CD BANESPREV em até 6 (seis) parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, devidamente atualizadas pelo retorno de investimentos do Plano de Benefícios CD BANESPREV.	Previsão do pagamento de até 25% da reserva matemática individual de migração em até 6 parcelas mensais e consecutivas.
Inexistente	§ 4º Durante o Período de Transição não haverá interrupção de pagamento dos benefícios devidos aos Assistidos, incluindo o Benefício de Pensão por Morte, devendo qualquer valor pago após a Data de Recálculo da RMI nesse período ser descontado do valor da RMI apurada definitivamente nessa data, quando da sua atualização para a Data Efetiva da Migração.	Manutenção do pagamento do benefício até a migração da reserva matemática individual de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Art. 40 A RMI dos Assistidos, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, será atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, com base na rentabilidade líquida deste PLANO CACIBAN no período.	Previsão da atualização da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	§ 1º Da RMI atualizada na forma do “caput” deste artigo serão descontados os valores dos benefícios pagos aos Assistidos e/ou acrescidas eventuais contribuições vertidas pelo Assistido após a Data de Recálculo da RMI, contribuições essas que serão atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida deste PLANO CACIBAN.	Previsão do desconto do benefício pago da reserva matemática individual de migração. Ajuste para atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.VII.
Inexistente	§ 2º O valor da RMI calculada provisoriamente na Data do Cálculo da RMI será informado ao Assistido para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela migração, porém será substituído pelo valor da RMI apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, a qual ficará sujeita à atualização, dedução e acréscimo previstos neste artigo.	Previsão da informação sobre o valor da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	§ 3º O patrimônio de cobertura das RMI a ser transferido para o Plano de Benefícios CD BANESPREV será composto exclusivamente por recursos de ativos financeiros, sendo eventuais dívidas do Patrocinador, contratadas ou não, relacionadas a equacionamento de déficit e	Previsão da formação do patrimônio de cobertura das reservas matemáticas individuais de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	insuficiências contraídas neste PLANO CACIBAN, amortizadas na medida correspondente aos Assistidos que migrarem. O critério a ser adotado para a divisão proporcional dos recursos a serem vinculados ao Plano de Benefícios CD BANESPREV constará de documento específico elaborado com a finalidade de auxiliar a operacionalização da segregação dos ativos deste PLANO CACIBAN.	Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.VIII, para deixá-lo em consonância com o item 7.3 do Termo de Migração e alinhado com a forma como foi atendido o item p.VI do referido Parecer.
Inexistente	Art. 41 Uma vez implementada a condição prevista no artigo 34, a RMI dos Assistidos que optarem pela migração para o Plano CD BANESPREV será alocada no Plano de Benefícios CD BANESPREV, na conta de participante, subconta conta transferência, submetendo-se aos termos e condições contidos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, observado o disposto nos respectivos Instrumentos Particulares de Novação e Transação.	Previsão da alocação da reserva matemática individual de migração no Plano CD.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>Art. 42 Ao celebrar o Instrumento Particular de Novação e Transação o Assistido concorda integralmente:</p> <p>I que a RMI calculada na Data do Cálculo da RMI, que servirá de referência para a opção de migração, não representa o valor a ser migrado para o Plano de Benefícios CD BANESPREV;</p> <p>II que a RMI a ser migrada para o Plano CD BANESPREV será a calculada na Data de Recálculo;</p> <p>III que o valor da RMI calculada na Data de Recálculo poderá ser maior ou menor que a RMI calculada na Data do Cálculo, de modo que eventual oscilação não permitirá a retratação ou o arrependimento, tampouco a invalidação da sua opção;</p> <p>IV com o valor de eventual parcela do superávit ou déficit a ele atribuído e considerada no cálculo da respectiva RMI na Data do Cálculo e na Data de Recálculo; e</p> <p>V com o critério de atualização a ser adotado entre a Data de Recálculo e o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, previsto no artigo 40 deste Regulamento.</p>	<p>Previsão de concordância com o valor da RMI.</p> <p>Exclusão de alínea originalmente incluída para atender o Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item t.IV.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Art. 43 Integrará a RMI do Assistido que optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV o valor que lhe couber, nos termos deste artigo, relativamente a eventual superávit técnico deste PLANO CACIBAN, apurado na Data de Recálculo da RMI e eventual valor registrado no fundo previdencial de revisão de plano atribuível aos Assistidos.	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.
Inexistente	§ 1º Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, a parcela do superávit técnico, correspondente à reserva de contingência eventualmente apurada na forma do <i>caput</i> deste artigo, será integralmente rateada entre todos os Assistidos, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas estruturadas na modalidade de benefício definido de cada Assistido e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido do PLANO CACIBAN, verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada Assistido que optar pela migração integrará a respectiva RMI.	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018. Adaptações para atendimento à exigência constante do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XI.
Inexistente	§ 2º Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, o valor do superávit técnico correspondente da reserva especial do PLANO CACIBAN será segregado entre Patrocinador, de um lado, e Assistidos, de outro, na proporção contributiva prevista na legislação aplicável. A parte relativa aos Assistidos, eventualmente apurada na forma	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>do <i>caput</i> deste artigo, será, para fins do referido cálculo, rateada entre todos os Assistidos, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas estruturadas na modalidade de benefício definido de cada Assistido e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido do PLANO CACIBAN verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada Assistido que optar pela migração integrará a respectiva RMI.</p>	<p>Adaptações para atendimento à exigência constante do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XIII.</p> <p>Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alínea “q” do item 306.</p>
Inexistente	<p>§ 3º Será migrado para o Plano CD BANESPREV o valor da parcela da reserva especial atribuível ao Patrocinador, apurado na Data de Recálculo da RMI, referente aos Assistidos que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida deste PLANO CACIBAN desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.</p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.</p> <p>Inclusão do trecho final para atendimento à exigência constante do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XIV.</p>
Inexistente	<p>§ 4º A parcela do superávit técnico eventualmente apurado na Data de Recálculo da RMI, correspondente aos Assistidos que não optarem pela migração, permanecerá</p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	contabilizada no PLANO CACIBAN servindo ao propósito previsto na legislação em vigor.	Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.
Inexistente	§ 5º Serão migrados para o Plano de Benefícios CD BANESPREV eventuais valores, contabilizados anteriormente à Data de Recálculo da RMI, do fundo previdencial de revisão de plano, atribuível ao Patrocinador observada a proporção referente aos Assistidos que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida deste PLANO CACIBAN desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018. Inclusão do trecho final para atendimento à exigência constante do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XV.
Inexistente	Art. 44 Eventual insuficiência patrimonial deste PLANO CACIBAN, verificada na avaliação atuarial de apuração da RMI, na Data de Recálculo da RMI, será atribuída ao Patrocinador, na proporção correspondente aos Assistidos que migrarem para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. O valor correspondente a essa insuficiência será integralizado neste PLANO CACIBAN pelo Patrocinador, para permitir a transferência dos recursos ao Plano de Benefícios CD BANESPREV.	Previsão do procedimento a ser observado no caso de déficit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Art. 45 Também serão deduzidos da respectiva reserva matemática para o cálculo da RMI eventuais outros débitos ou dívidas do Assistido perante este PLANO CACIBAN, exceto dívidas decorrentes de saldo de empréstimos.	Previsão da dedução de débitos ou dívidas da reserva matemática individual de migração. Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer n° 245/2021/CTR/CGTR/Dili c, alínea “m” do item 306.